



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000605/00-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.480 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria Restituição de IPI
Recorrente EDITORA ALTEROSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em que pese o julgador não estar obrigado analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, para que não haja cerceamento de defesa, o mérito da lide deve ser analisado, quando imprescindível para o deslinde da questão. Se a Delegacia de Julgamento não apreciou o mérito, os autos devem retornar para a análise, evitando-se, assim, a supressão de instância administrativa

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso no sentido de acolher a preliminar de nulidade suscitada para anular a decisão do DRJ por cerceamento do direito de defesa. O conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira que davam provimento integral ao recurso com base na alteração do fundamento jurídico e nos arts. 146 e 100, III, do Código Tributário Nacional. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG 73.478.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório da DRJ de Juiz de Fora:

Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Saldo Credor do IPI acumulado ao final do trimestre 1º/2000, no valor de R\$ 77.894,17, formalizado em 18/04/2000, com fulcro no art 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/1999, cf. fls. 3/4.

A solicitação foi inicialmente indeferida [Despacho Decisório de fls.78/79, de 23/01/2002] tomando por base o Termo de Verificação Fiscal lavrado pela Seção de Fiscalização [fls. 76/77] que propôs o indeferimento em decorrência da ação fiscal da qual resultou a lavratura de Auto de Infração do IPI consubstanciado no processo administrativo 13603.001578/200125, para exigência do IPI não destacado e não recolhido em virtude da incorreta classificação fiscal na saída do produto "Cartão PVC Impresso com Tarja Magnética Virgem", em razão da apuração de saldos devedores do IPI após a reconstituição da escritafiscal [fls. 70/74].

Inconformada a pleiteante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 80/87, tendo sido ratificado o indeferimento do pleito em 08/07/2004, por intermédio do Acórdão DRJ/JFA nº 07.694 [fls. 92/98], em face da existência do auto de infração e da apuração de saldo devedor no período.

Contra o referido acórdão foi interposto Recurso Voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes [fls. 101/110], com posterior juntada, em 29/09/2004, de cópia da Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT Nº 288, de 17/08/2004 [fls. 117/119].

O Segundo Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência [fls. 124/128], em 09/11/2005, para juntada aos autos da decisão final que viesse a ser proferida no Processo Administrativo 13603.001578/200125 (Auto de Infração do IPI) dada a estreita vinculação entre os processos.

Às fls. 129/141 foi anexada cópia do Acórdão nº 20216.818, por intermédio do qual a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu, em atendimento a recurso apresentado pelo contribuinte, que a atividade exercida pela autuada consiste em prestação de serviços, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, afastando, por conseguinte, a exigência de IPI.

O mencionado Acórdão foi objeto de Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) [fls. 142/152], que em Acórdão de nº 0202.652 [fls. 176/183], negou provimento ao recurso especial.

Assim, cumprida a exigência contida na Resolução de fls. 124/128 foram os autos remetidos em 21/11/2007 ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso Voluntário de fls. 101/110.

Resultou daí o Ac. Nº 20403.165 [fls. 217/221], de 09/04/2008, por intermédio do qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em uma nova análise do caso, considera o desfecho favorável do processo 13603.001578/200125 ao contribuinte, mas, entendendo que o procedimento fiscal instaurado para averiguar a legitimidade do crédito pleiteado não foi conclusivo quanto ao mérito do ressarcimento retorna os autos à unidade de origem para reexame e prolatação de uma nova decisão com enfrentamento do mérito, uma vez afastada a prejudicial de análise de mérito.

Em cumprimento ao determinado pelo CARF foi elaborado em 13/08/2009 o Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/231 que, considerando que a desconstituição da exigência veiculada pelo Auto de Infração em comento com a conseqüente invalidação da reconstituição da escrita fiscal promovida pela fiscalização restabeleceu a situação anterior do contribuinte no que diz respeito à escrituração do Livro de Registro de Apuração do IPI e, mencionando a Solução de Consulta DISIT/SRRF/6ª RF nº 288, de 17/08/2004, sugeriu o DEFERIMENTO PARCIAL [em razão de glosas de créditos considerados indevidos] do direito creditório no valor de R\$ 73.146,73.

Tomando por base o TFV retro mencionado e em cumprimento à determinação do CARF foi prolatado, pela DRF/Contagem/MG novo Despacho Decisório [DRF/CON nº 1.197, de 27/08/2009, fls. 232/234] para DEFERIR o direito creditório relativamente ao saldo credor apurado no trimestre 1º/2000, da ordem de R\$ 73.146,73.

Cientificado do referido despacho decisório e comunicado da compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos constantes dos sistemas da RFB a interessada manifestouse contrariamente à compensação de ofício [fls. 237/241] e, posteriormente, em atendimento às normas vigentes, transmitiu o PER Residual nº 40999.01357.190310.1.1.016048 [fls. 266/267] e as DCOMPs de nº 42490.87178.190310.1.3.010683 [fls. 268/272], 31167.83687.250310.1.3.015088 [fls. 273/276], 42220.88489.310310.1.3.017961 [fls. 277/280], 26027.43535.310310.1.7.019193 [fls. 281/284], 11791.10474.200410.1.3.015859 [fls. 285/289] e 03352.96010.230410.1.3.017203 [fls. 290/293], para utilização do direito creditório reconhecido.

Posteriormente, em 31/08/2010, em face da informação contida no Despacho nº 09, da Presidência da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG [fls. 254/255], inserido no processo nº 13603.000572/200815 [também de interesse da Editora Alterosa, versando sobre a mesma matéria, ou seja, pedido de ressarcimento do IPI], no sentido de realização de nova análise sobre o direito da pessoa jurídica em questão apurar saldo credor passível de ressarcimento [haja vista a decisão judicial que estabelece não ser a mesma contribuinte do IPI], foi o presente processo [juntamente com diversos outros que tratam da mesma matéria] encaminhados por meio do despacho de fls. 242/243 à Seção de Fiscalização para análise.

Resultou daí o Despacho de Instrução de fls. 244/250, que, depois de circunstanciar todos os fatos atinentes à ação judicial e à decisão do Segundo Conselho de Contribuintes relativamente ao auto de infração consubstanciado no processo nº 13603.001578/200125, em síntese, concluiu que “De tudo o que foi aqui relatado, fica claro para o servidor que esta subscreve, que como consequência do afastamento do campo de incidência decorre a impossibilidade de que a pessoa jurídica possa aproveitar os créditos de IPI decorrentes de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, um vez que tais aquisições não foram e nem serão, por força do comando judicial, utilizadas em processo que possa ser considerado industrialização, em descompasso, portanto com o fixado pelos artigos 164, inciso I e 165 do Decreto nº 4.544/2002 e artigos 226, inciso I e 227 do Decreto nº 7.212/2010”.

Assim, foram os autos encaminhados à Saort para prosseguimento. Em seguida foi juntado ao presente processo o Despacho Decisório nº 1.376/DRF/CON, proferido nos autos do processo nº 13603.000572/200815 [processo tomado como paradigma para análise da situação da pessoa jurídica], que conclui, dentre outros pontos, pela ANULAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO DRF/CON nº 1.197, de 27/08/2009 [fls. 232/234] que havia reconhecido o direito creditório; pelo indeferimento do pedido eletrônico de ressarcimento – PER 40999.01357.19031 0.1.1.016048 e pela não homologação das declarações de compensação – DCOMP 42490.87178.190310.1.3.010683,31167.83687.250310.1.3.01508 8,42220.88489.310310.1.3.017961,26027.43535.310310.1.7.019 193,11791.10474.200410.1.3.015859 e 03352.96010.230410.1.3.017203, sob os seguintes fundamentos, em síntese: • tendo demonstrado os efeitos da decisão judicial transitada em julgado dentro da esfera administrativa, notadamente em relação aos processos n.º 13603.001578/200125 e n.º 13603.000708/9837, a Seção de Fiscalização se manifesta novamente pela impossibilidade da pessoa jurídica aproveitar créditos de IPI decorrentes de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, pois, inexistindo a relação jurídico tributária entre a União e o sujeito passivo por força da decisão judicial, este não pode se beneficiar apenas dos benefícios desta

relação; • a constatação da existência da decisão judicial transitada em julgado declarando que a atividade exercida pela sociedade empresarial não se sujeita ao IPI, implica na Revisão de Ofício dos Despachos Decisórios que reconheceram créditos de ressarcimento de IPI em favor da Editora Alterosa Ltda; • o fato de o sujeito passivo possuir decisão judicial declarando a inexistência da relação jurídico tributária entre as atividades desenvolvidas pelo mesmo e o campo de incidência do IPI o desqualifica da condição de contribuinte deste tributo. Portanto, o interessado não se sujeita a nenhuma norma atinente ao IPI; • o sistema de crédito consiste em atribuir ao contribuinte do IPI o imposto relativo aos produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período. Portanto, não sendo o interessado contribuinte do IPI por força de decisão judicial e inexistindo a relação jurídico tributária entre ele e a União Federal, não há, nestas circunstâncias, previsão legal para utilização de créditos de IPI pelo sujeito passivo;

• a opção pela compensação de débitos se restringe àqueles contribuintes que apurem crédito do imposto passível de restituição ou de ressarcimento. No presente caso, não foi apurado crédito passível de restituição, tampouco de ressarcimento; sequer existe a possibilidade da apuração de qualquer tipo de crédito, haja vista que o interessado é possuidor de decisão judicial transitada em julgado que o desqualifica da condição de contribuinte do IPI; • quanto à Solução de Consulta 288, citada pelo interessado em sua manifestação de inconformidade, tem-se que a mesma foi obtida pelo fato de o consulente de ter omitido a informação sobre a existência de decisão judicial anterior declarando a inexistência de relação jurídico tributária relativa ao IPI entre a União Federal e a Editora Alterosa Ltda;

• reafirmando este entendimento, faz-se necessário citar o Despacho Decisório 199/2010, de 29 de outubro de 2010, contido no processo 13603.721576/201047, motivado por Representação formalizada pela DRF/CONTAGEM dirigida ao chefe da DISIT/SRRF 06 para que fosse analisada a anulação da citada Solução de Consulta. Após análise, a DISIT/SRRF 06 assim concluiu: A vista do exposto, entende-se que a consulta formulada (fls. 10/13) deve ser declarada ineficaz, considerando que o fato nela exposto foi objeto de decisão judicial anterior proferida em litígio em que foi parte a consulente, conforme art. 52, inc. IV, do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) e art. 15, inc. VI, da IN RFB n.º 230/2002".

"Em consequência e com base nos fundamentos acima, entende-se que deve ser declarada nula a Solução de Consulta SRRF/6º RF/Disit n.º 288, de 17 de agosto de 2004 (fls. 14/16), com efeitos retroativos (ex tunc), tendo em vista ferir frontalmente a legislação da espécie, uma vez que prolatada em resposta a consulta ineficaz, em que a consulente, proferindo declaração inverídica, omitiu o fato de que possuía decisão judicial transitada em julgado em seu favor cujo objeto tem relação

direta com o fato exposto na consulta, na data de sua apresentação".

• no intuito de atender ao princípio da economia processual e dar celeridade às demais decisões relacionadas a processos distintos do mesmo interessado que, pela matéria, vinculam-se à presente análise, o cancelamento dos atos administrativos que reconheceram créditos de IPI relativos a outros períodos de apuração em favor da Editora Alterosa Ltda será efetivado pelo presente Despacho Decisório, juntamente com o indeferimento dos mesmos, bem como as decisões referentes a pedidos de ressarcimento e declarações de compensação ainda pendentes de decisão administrativa.

• por todo o exposto, e com base nas informações trazidas pelo Termo de Informação Fiscal da SAFIS da DRF/CONTAGEM, proponho: .• que sejam anulados os Despachos Decisórios ... •que sejam indeferidos os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER)... • que sejam consideradas não homologadas as compensaçõesapresentadas pelas seguintes Declarações de Compensação (DCOMPs)...

Cientificado do referido despacho decisório [nº 1.376/DRF/CON] em 9/11/2010 [fl. 264] manifestou a interessada a sua inconformidade em 20/12/2010 por intermédio do arrazoadado de fls. 296/306, no qual: ó inicialmente historia os fatos atinentes à ação judicial [processo nº 32.1710] desde a petição inicial até decisão final favorável transitada em julgado, mencionando, ainda, os autos de infração lavrados, formalizados sob os números 13603.000708/9837 e 13603.001578/200125, cujo desfecho, no julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais foi pela improcedência dos lançamentos em face da existência de coisa julgada afastando a incidência do IPI sobre os serviços de impressão prestados por ela e da caracterização da atividade da empresa como mera composição gráfica sujeita apenas ao ISS. ó alegou que a mudança de entendimento manifestada no despacho decisório que anulou o despacho anterior só ocorreu depois que ela obteve êxito nos processos 13603.000708/9837 e 13603.001578/200125, denotando retaliação pela vitória; questiona o por quê da exigência do IPI da empresa em 1998 e 2001 e do deferimento dos ressarcimentos se a decisão judicial transitada em julgado existe desde 1984 e conclui que o Fisco alterou sua visão somente quando se viu impedido de cobrar o IPI da defendente; ó argumenta, mencionando o art. 146 do CTN [a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução] e o art. 2ºXIII da Lei nº 9.784/99 [que veda a aplicação retroativa de nova interpretação], que a nova opinião só pode valer para o futuro; ó reproduz excertos de doutrina, jurisprudência do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais que entende favoráveis à sua tese; ó pondera que "como a mudança

de entendimento da DRF/Contagem acerca da caracterização da contribuinte como mera prestadora de serviços só foi externada em 29/11/2010, todos os pedidos de ressarcimento e de compensação formalizados até essa data estão albergadas pelo entendimento anterior, razão pela qual ela faz jus ao aproveitamento dos créditos de IPI previstos no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 pelo menos até 29/11/2010”; ó acrescenta, ainda, que “por ter classificado a contribuinte como indústria e ter conferido a ela os ônus e os bônus dessa categorização (autuações por suposta fabricação de cartões de crédito com tarja magnética e, na outra ponta, deferimento do aproveitamento dos créditos de IPI descritos no artigo 11 da Lei nº 9.779/99), a revisão desse enquadramento e o deslocamento da contribuinte para um status diferente caracteriza um erro de direito (erro na caracterização jurídica dos fatos), o qual, como demonstrado, não enseja revolvimento de situações passadas e já definitivamente constituídas, motivo pelo qual todos os ressarcimentos, compensações e atos praticados pela empresa até 29/11/2010 permanecem regidos pelo entendimento (critério jurídico) anterior”; ó requer, ao final, que esta DRJ cancele o Despacho Decisório DRF/CON nº 1.376/2010 e, com isso, (i) restabeleça os despachos decisórios que reconheceram créditos de IPI, (ii) valide todos os ressarcimentos de IPI pedidos (inclusive os eletrônicos) e (iii) homologue as compensações feitas. Nestes termos vieram os autos, em 29/11/2011, a esta Terceira Turma da DRJ/JUIZ DE FORA/MG para julgamento.

Em vista da informação recebida da Saort/DRF/CON/MG, por telefone, acerca da obtenção, pela pessoa jurídica, de sentença favorável em mandado de segurança [processo nº 89641.31.2010.4.01.3800] impetrado em 15/12/2010, anexada às fls. 264/270 do processo nº 13603.721576/201047 [no qual foi formalizada a Representação para cancelamento da Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT Nº 288/2004] esta Relatora entendeu por bem anexar dito documento ao presente processo [fls. 319/325].

Analisando o processo, a DRJ em Juiz de Fora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000 RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido, cabendo, nessa situação, ser indeferido o pleito.

II COMPENSAÇÃO.

DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado cabe a não homologação das compensações sob exame.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Considerando a decisão proferida no Mandado de Segurança no. 89641.31.2010.4.01.3800, que restabeleceu a consulta que havia reconhecido o direito de aproveitamento dos créditos para ressarcimento/compensação; a DRJ deveria deferir o pedido de ressarcimento de IPI e homologar as compensações ou, por cautela, aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

A DRJ deixou de apreciar os argumentos apresentados pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade sob a justificativa de que foi proferida decisão judicial que interfere na questão discutida nos presentes autos. Contudo, o tema submetido ao Poder Judiciário (anulação da Solução de Consulta SRRF/6ª. RF/Disit no. 288/2004) é diferente do tratado nestes autos (possibilidade de a autoridade fiscal aplicar, retroativamente, entendimento/critério jurídico novo). Razão pela qual o acórdão da DRJ deve ser cancelado, de modo que não haja o cerceamento de defesa da Recorrente.

Assim, requer que seja anulado o Acórdão proferido pela DRJ em Juiz de Fora, para que esta enfrente as razões da defesa e, se no mérito este Colegiado for favorável à Recorrente, que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório pretendido (ressarcimento de IPI) e homologando as compensações glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme se depreende de todo o exposto no relatório, trata o presente caso de ressarcimento do saldo credor de IPI, verificado no 1º trimestre de 2000, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização.

De se destacar que a Recorrente jamais se conformou com a condição de contribuinte de IPI, pelo fato de ser prestadora de serviço, detendo, inclusive, decisão judicial transitada em julgado em que restou reconhecido que esta não deve IPI relativamente aos serviços de composição gráfica e impressão em geral. Não obstante, sempre foi surpreendida com a cobrança do IPI pelo órgão fazendário. Basta verificar que contra ela foi lavrado o Auto de Infração consubstanciado no processo administrativo 13603.001578/200125, para exigência do IPI não destacado e não recolhido em virtude da incorreta classificação fiscal na saída do

produto "Cartão PVC Impresso com Tarja Magnética Virgem", em razão da apuração de saldos devedores do IPI após a reconstituição da escrita fiscal.

Esse cenário levou a Recorrente a formular consulta à Receita Federal sobre a possibilidade de aproveitar o crédito de IPI decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, não obstante sua atividade fosse, basicamente, a prestação de serviços gráficos.

Foi, assim, emitida a Solução de Consulta SRRF/6º RF/Disit n.º 288, de 17 de agosto de 2004, que confirmou à Recorrente o seu direito ao crédito de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Então, passou a requerer o ressarcimento do saldo credor de IPI, verificado no 1º trimestre de 2000, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, o qual não vinha sendo deferido justamente pelo fato de a Recorrente, de outra banda, questionar administrativamente a própria incidência do imposto.

Ocorre que, posteriormente, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Ac Nº 20403.166, julgou favoravelmente à Recorrente o processo 13603.001578/200125.

Diante dessa decisão, foi elaborado pela Delegacia de Origem, em 11/08/2009, o Termo de Verificação Fiscal que, considerando que a desconstituição da exigência veiculada pelo Auto de Infração em comento com a conseqüente invalidação da reconstituição da escrita fiscal promovida pela fiscalização restabeleceu a situação anterior do contribuinte no que diz respeito à escrituração do Livro de Registro de Apuração do IPI e, mencionando a Solução de Consulta DISIT/SRRF/6ª RF nº 288, de 17/08/2004, sugeriu o DEFERIMENTO INTEGRAL do direito creditório no valor de R\$ 73.146,73.

Tomando por base o TVF retro mencionado e em cumprimento à determinação do CARF foi prolatado, pela DRF/Contagem/MG Despacho Decisório [DRF/CON nº 1.194, de 27/08/2009, fls. 248/250] para DEFERIR o direito creditório relativamente ao saldo credor apurado no trimestre 1º/2000, da ordem de R\$ 73.146,73.

A Recorrente manifestou-se contrariamente à compensação de ofício e, em atendimento às normas vigentes, transmitiu o PER Residual nº posteriormente, em atendimento às normas vigentes, transmitiu o PER Residual nº 40999.01357.190310.1.1.016048 [fls. 266/267] e as DCOMPs de nº 42490.87178.190310.1.3.010683 [fls. 268/272], 31167.83687.250310.1.3.015088 [fls. 273/276], 42220.88489.310310.1.3.017961 [fls. 277/280], 26027.43535.310310.1.7.019193 [fls. 281/284], 11791.10474.200410.1.3.015859 [fls. 285/289] e 03352.96010.230410.1.3.017203 [fls. 290/293], para utilização do direito creditório reconhecido. Na seqüência foi proferido o Despacho Decisório DRF/COM nº 1.841, de 15/12/2009, que, considerando o deferimento do direito creditório no Despacho Decisório anteriormente mencionado homologou as DCOMPs retro discriminadas.

Porém, em 31/08/2010, considerando a informação contida no Despacho nº 09, da Presidência da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG, inserido no processo nº 13603.000572/200815 [também de interesse da Editora Alterosa, versando sobre a mesma matéria, ou seja, pedido de ressarcimento do IPI], no sentido de realização de nova análise sobre o direito da pessoa jurídica em questão apurar saldo credor passível de ressarcimento

[haja vista a decisão judicial que estabelece não ser a mesma contribuinte do IPI], foi prolatado o Despacho Decisório nº 1.376/DRF/CON que conclui pela anulação do Despacho Decisório da DRF que havia reconhecido o direito creditório, pelo indeferimento do pedido eletrônico de ressarcimento e pela não homologação das declarações de compensação.

Quanto à Solução de Consulta SRRF/6º RF/Disit n.º 288, de 17 de agosto de 2004, que confirmava à Recorrente o seu direito ao crédito de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, dispõe a DRJ ter sido declarada ineficaz pelo Despacho Decisório 199/2010, de 29 de outubro de 2010.

Ocorre que, em face do Despacho Decisório 199/2010, de 29 de outubro de 2010, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança no. 89641.31.2010.4.01.3800, através do qual passou a questionar a legitimidade da anulação da Solução de Consulta SRRF/6º RF/Disit n.º 288, de 17 de agosto de 2004, o qual foi julgado procedente e encontra-se com Recurso de Apelação da Fazenda Nacional, recebido apenas em seu efeito devolutivo, pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região. Significa isso dizer que o Despacho Decisório 199/2010 não produz quaisquer efeitos jurídicos e não deve ser observado nem pela autoridade fiscal e tampouco por este Conselho.

Fato é que ao cancelar o Despacho Decisório 199/2010, que anulou a Solução de Consulta, a decisão judicial restabeleceu a solução de consulta que havia reconhecido o direito de aproveitamento dos créditos para ressarcimento/compensação. Como se não bastasse, o Recurso de Apelação da Fazenda Nacional foi recebido em seu efeito devolutivo, mantendo-se os efeitos da decisão judicial exarada.

Por conseguinte, imperioso se torna aferir se, diante desse cenário, deve ou não prevalecer o Despacho Decisório nº 1.376/DRF/CON, que concluiu pela anulação do Despacho Decisório da DRF que havia reconhecido o direito creditório, pelo indeferimento do pedido eletrônico de ressarcimento e pela não homologação das declarações de compensação.

A DRJ deixou de apreciar os argumentos apresentados pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade sob a justificativa de a decisão judicial mencionada interfere na questão discutida nos presentes autos. É de se admitir, contudo, que a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário (anulação da Solução de Consulta SRRF/6ª RF/Disit no. 288/2004), não pode ser confundida com a submetida à análise neste processo administrativo (possibilidade de a autoridade fiscal aplicar, retroativamente, entendimento/critério jurídico novo).

Assim, para que não haja supressão de instância e o consequente cerceamento de defesa da Recorrente, entendo que devem os atos retornar à DRJ para que esta se pronuncie quanto ao mérito, muito bem destrinchado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relator

Processo nº 13603.000605/00-91
Acórdão n.º **3801-002.480**

S3-TE01
Fl. 21

CÓPIA